



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei 17/2023 de 19 de junho de 2023.

ALTERA A LEI MUNICIPAL 1.428/2023 QUE “CRIA CARGOS DE DIRETOR ESCOLAR E VICE-DIRETOR ESCOLAR PARA OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Altera o artigo 3º da Lei Municipal 1.428/2033, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Os Servidores que ocuparem os cargos de Diretor Escolar receberão valores a título de gratificação por função, da seguinte forma.

I – Os Servidores detentores de 01 (um) cargo receberão o valor equivalente a 70% (setenta por cento) de seu vencimento base, sem prejuízo de suas vantagens, inclusive o adicional de regência previsto na Lei Municipal nº 872/2006.

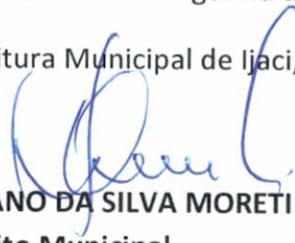
II – Os Servidores detentores de 02 (dois) cargos receberão o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos bases, sem prejuízo de suas vantagens, inclusive os adicionais de regências previstos na Lei Municipal nº 872/2006.

Parágrafo único: Os Servidores que ocuparem os cargos de Vice-Diretor Escolar receberão a título de gratificação por função, independente do número de cargos ocupados, o valor equivalente a 30% (trinta por cento) de seu vencimento base, sem prejuízo de suas vantagens, inclusive o adicional de regência previsto na Lei Municipal nº 872/2006. ”

Art. 2º - Ficam mantidas as demais disposições da Lei Municipal 1.428/2023.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 19 de junho de 2023.


FABIANO DA SILVA MORETI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores.

Encaminhamos a esta Egrégia Casa legislativa o presente projeto de lei, para fazer alterações na Lei 1.428/2023, que dispõe sobre a criação de cargos de Diretor e Vice-Diretor das escolas municipais.

Conforme se depreende do Memorando 197/2023, da Secretaria Municipal de Educação, o mesmo solicita a modificação da Lei Municipal 1.428/2023, pelo fato de que os percentuais constantes em seu artigo 3º, para os servidores que vierem a ocupar os cargos de diretor de escola não está sendo vantajoso.

Informa, ainda, a Secretaria de Educação no citado Memorando, que fez levantamento em municípios vizinhos para se chegar nos percentuais propostos na presente proposição.

Por fim, encaminhamos o presente projeto de lei para análise desta Casa, e depois dos trâmites legais e regimentais, espera sua aprovação.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 19 de junho de 2023.


FABIANO DA SILVA MORETI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Elias Antônio Filho nº119 - Centro - Ijaci/MG - 37218-000
Fone (35) 3843-1280 - Email: ijacisme@yahoo.com.br



Secretaria Municipal de
Educação
IJACI - MG

Missão: Assessorar, coordenar e avaliar administrativa e pedagogicamente as unidades escolares. Para isso vamos definir diretrizes e estratégias, investir na capacitação dos educadores, buscar parcerias com as famílias e empresas, para uma educação de qualidade na formação de cidadãos ativos e atuantes.

Memorando 197/2023

Ijaci, 25 de maio de 2023.

ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação.

DESTINO: Gabinete.

Referência: **Solicitação.**

Exmo. Sr. Prefeito Fabiano da Silva Moreti:

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para solicitar à V.Exa. a possibilidade de adequação da remuneração das servidoras em cargo de diretor escolar, visto que o constante no art. 3º da Lei 1428/2023 de 11/01/2023, não está sendo vantajoso, segundo relatos das ocupantes dos cargos.

Em levantamento feito com municípios vizinhos, sugiro que os incisos I e II do art. 3º da Lei 1428/2023 de 11/01/2023, sejam modificados passando a vigorar da seguinte forma:

I – Os servidores detentores de 01 (um) cargo receberão o valor equivalente a 70% (setenta por cento) da remuneração de seu cargo, sem prejuízo de suas vantagens, inclusive adicional de regência previsto na Lei Municipal nº 872/2006.

II – Os servidores detentores de 02 (dois) cargos receberão o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração de seus cargos, sem prejuízo de suas vantagens, inclusive adicional de regência previsto na Lei Municipal nº 872/2006.

Segue em anexo, para apreciação, a Lei Complementar nº 449 de 27/07/2022, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público e dos servidores da Educação Básica do município de Lavras, onde também consta uma tabela de vencimentos (pág. 38) de acordo com o número de alunos de cada escola.

Sem mais para o momento, subscrevo-me e aguardo.

Atenciosamente,

Valéria Aparecida Fabri Ribeiro Lucas
Secretaria Municipal de Educação

PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI
PROTÓCOLO DE ATUAÇÃO - FONTE: DÉCIMA
N.º 375 - DATA: 03/05/2023
25/05/2023
Assinatura

DIÁRIO OFICIAL

Município de Lavras

Edição N° 2824 - Quarta Feira - 27 de julho de 2022

LEI COMPLEMENTAR N°. 449, DE 27 DE JULHO DE 2022

(Projeto de Lei Complementar n° 008/2022, de autoria da Chefe do Poder Executivo, com emendas do Vereador Lauro Sampaio Mesquita Junior)

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO E DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE LAVRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Lavras, através de seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar contém o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos que estruturam e organizam o Magistério Público Municipal de Lavras e servidores da área da educação, disciplinando a situação jurídica dos Profissionais da Educação, estabelecendo normas especiais sobre os seus direitos e vantagens, deveres e responsabilidades, observando os princípios constitucionais pertinentes, destacando-se a Emenda Constitucional de nº. 108, de 26 de agosto de 2020, as disposições nas Leis Federais nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1.996 e 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por Magistério Público o conjunto de servidores que exercem atividades de docência ou suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de supervisão e orientação e de direção escolar, e por servidores da educação básica, os da carreira de Assistentes Educacionais, que desempenham atividades no Sistema Público de Educação Básica Municipal.

§ 2º Ao Quadro dos servidores de que trata esta lei aplicam-se subsidiariamente, as normas do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, previsto na Lei Complementar nº. 327/14 ou outra que a modificar ou substituir, e que não contrariem o disposto no presente estatuto, vinculando-se, obrigatoriamente, os servidores efetivos ao regime próprio de Previdência Municipal, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – Lavrasprev.

Art. 2º O Estatuto e o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público e dos servidores da educação básica do Município de Lavras, passam a vigorar, na sua integridade, com as disposições contidas nesta Lei Complementar.

TÍTULO II ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO E DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE LAVRAS

suspensão do período aquisitivo para fins de progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 24. A avaliação de desempenho individual do profissional da educação, para fins de progressão e promoção será regulamentada por decreto do Poder Executivo, com base em critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e aprovados pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único. Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos comunicar tempestivamente e diretamente aos servidores da educação as fichas de avaliações de desempenho a serem submetidas e preenchidas em tempo hábil, sob pena de avaliação intempestiva do servidor para não prejudicar direitos.

CAPÍTULO IV DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÕES

Seção I Do Diretor

Art. 25. O cargo de Diretor, de provimento em comissão, somente poderá ser exercido por servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro do Magistério e dos servidores da educação básica com graduação em pedagogia ou licenciatura plena na área pedagógica.

§ 1º O cargo de Diretor será exercido em 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em regime de dedicação exclusiva.

§ 2º Terá direito ao cargo de Diretor todas as Unidades Educacionais, observando o seguinte quantitativo:

- a) Diretor I - de 1(um) a 100 (cem) alunos;
- b) Diretor II - de 101 (cento e um) a 300 (trezentos) alunos;
- c) Diretor III - de 301 (trezentos e um) a 500 (quinhentos) alunos;
- d) Diretor IV - de 501 (quinhentos e um) a 700 (setecentos) alunos;
- e) Diretor V - de 701 (selecentos e um) a 900 (novecentos) alunos;
- f) Diretor VI - de 901 (novecentos e um) a 1.100 (mil e cem) alunos;
- g) Diretor VII – acima de 1.100 (mil e cem) alunos.

§ 3º Aos servidores ocupantes de 2 (dois) cargos efetivos e legalmente acumuláveis quando nomeados para exercer a função comissionada de Diretor poderá optar:

I - pelo vencimento do cargo de provimento em comissão, com base na respectiva faixa da tabela constante do Anexo III desta lei; ou

II - pela remuneração de seus cargos efetivos acrescida de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo de provimento em comissão, com base na respectiva faixa da tabela constante do Anexo III desta lei.

§ 4º Aos servidores ocupantes de 1 (um) cargo efetivo quando nomeados para exercer a função comissionada de Diretor poderá optar:

I - pelo vencimento do cargo de provimento em comissão, com base na respectiva faixa da tabela constante do Anexo III desta lei; ou

II - pela remuneração de seu cargo efetivo acrescida de 70% (setenta por cento) do vencimento do cargo de provimento em comissão, com base na respectiva faixa da tabela constante do Anexo III desta lei.

§ 5º A retribuição pelo exercício da função de Diretor de que trata este artigo não se incorporará, para qualquer efeito, à remuneração do servidor nem constituirá base para o cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

Seção II Do Vice-Diretor

Art. 26. O exercício da função de Vice-diretor é restrito a servidores efetivos do Quadro do Magistério e dos servidores da educação básica que tenham graduação em Pedagogia ou licenciatura plena na área pedagógica, devendo o servidor cumprir jornada de 24 (vinte e quatro) horas ou 40 (quarenta) horas semanais de acordo com os itens abaixo:

a) a Unidade Educacional que constar de até 300 (trezentos) alunos, não será contemplada com o cargo de Vice-diretor.

b) a Unidade Educacional que constar de 301 (trezentos e um) a 500 (quinhentos) alunos, o Vice-diretor deverá cumprir jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro horas) semanais.

c) a Unidade Educacional que constar com acima de 501 (quinhentos e um) alunos, o Vice-diretor deverá cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta horas) semanais em regime de dedicação exclusiva.

§ 1º Aos servidores ocupantes de 1 (um) cargo efetivo quando nomeados para exercer a função comissionada Vice-diretor em Unidade Educacional que constar de 301 (cento e um) a 500 (quinhentos) alunos poderá optar:

I - pelo vencimento do cargo de provimento em comissão, com base na respectiva faixa da tabela constante do Anexo III desta lei; ou

II - pela remuneração de seu cargo efetivo acrescida de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo de provimento em comissão, com base na respectiva faixa da tabela constante do Anexo III desta lei.

§ 2º Aos servidores ocupantes de 2 (dois) cargos efetivos e legalmente acumuláveis, quando nomeado para exercer a função comissionada de Vice-diretor em Unidade Educacional que constar de 301 (cento e um) a 500 (quinhentos) alunos, poderá optar:

I - pelo vencimento do cargo de provimento em comissão, com base na faixa da tabela constante do Anexo III desta Lei, cumprindo a carga horária destinada à função de Vice-Diretor, 24 Horas e deverá cumprir a jornada de trabalho de um dos vínculos efetivos

Diário Oficial do Município de Lavras

ANEXO III
(Lei Complementar nº. 449/2022)

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO



Diário Oficial Município de Ijaci

EDIÇÃO nº 006 Quarta - Feira, 11 de Janeiro de 2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI
Estado de Minas Gerais

LEI N° 1.428/2023 DE 11 DE JANEIRO DE 2023

"CRIA CARGOS DE DIRETOR ESCOLAR E VICE-DIRETOR ESCOLAR PARA OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de Ijaci – MG aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados os seguintes cargos de direção nos estabelecimentos de ensino da rede municipal.

Escola Municipal Padre Emílio Luiz Lunks

01 (um) cargo de Diretor

01 (um) cargo de Vice-diretor

Creche Municipal Professora Labibe Bouere de Mendonça

01 (um) cargo de Diretor Escolar

01 (um) cargo de Vice-diretor Escolar

CEMEI Professora Darlene Aparecida Alvarenga

01 (um) cargo de Diretor Escolar

01 (um) cargo de Vice-diretor Escolar

Escola Municipal Maria Luiza da Paixão

01 (um) cargo de Diretor Escolar

01 (um) cargo de Vice-diretor Escolar

Art. 2º – Os cargos criados no artigo anterior somente poderão ser ocupados por servidores do quadro efetivo da Secretaria Municipal de Educação, obedecidas as disposições constantes na Lei Municipal nº 1.424 de 13 de setembro de 2022.

Art. 3º - Os Servidores que ocuparem os cargos de Diretor Escolar receberão valores a título de gratificação por função, da seguinte forma:

I – Os Servidores detentores de 01 (um) cargo receberão o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de seu vencimento base, sem prejuízo de suas vantagens, inclusive o adicional de regência previsto na Lei Municipal nº 872/2006.

II – Os Servidores detentores de 02 (dois) cargos receberão o valor equivalente a 40% (quarenta por cento) de seus vencimentos bases, sem prejuízo de suas vantagens.



Diário Oficial Município de Ijaci

EDIÇÃO nº 006 Quarta - Feira, 11 de Janeiro de 2023



REFEITURA MUNICIPAL DE IJACI
Estado de Minas Gerais

vantagens, inclusive os adicionais de regências previstos na Lei Municipal nº 872/2006.

Parágrafo único: Os Servidores que ocuparem os cargos de Vice-Diretor Escolar receberão a título de gratificação por função, independente do número de cargos ocupados, o valor equivalente a 30% (trinta por cento) de seu vencimento base, sem prejuízo de suas vantagens, inclusive o adicional de regência previsto na Lei Municipal nº 872/2006.

Art. 4º - As despesas com a presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 11 de janeiro de 2023.


Fabiano da Silva Moretti
Prefeito Municipal